



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2020, Número 41

Florianópolis, sexta-feira, 20 de março de 2020.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Jaime Ramos  
Presidente

Fernando Carioni  
Vice-Presidente e Corregedor

Daniel Schaeffer Sell  
Diretor-Geral

## Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731  
diario@tre-sc.gov.br

## Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL .....	1
Atos dos Relatores .....	1
Despachos .....	1
Decisões .....	2
Pauta de Julgamentos .....	3
Judicial .....	3
Acórdãos e Resoluções .....	4
Acórdãos .....	4
Resoluções .....	6
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	7
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	7
ZONAS ELEITORAIS .....	7

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Atos dos Relatores

### Despachos

#### Publicação n. 158-2020/CRIP

**HABEAS CORPUS (307) Nº 0600012-89.2020.6.24.0000 - Rio do Sul - SANTA CATARINA**

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

IMPETRANTE: JAISON FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO LUIZ FOGACA VICARI - OAB/SC9199

ADVOGADO: JAISON FERNANDO DE SOUZA - OAB/SC14915

PACIENTE: JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME

ADVOGADO: JAISON FERNANDO DE SOUZA - OAB/SC14915

IMPETRADO: JUIZ DA 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

### DESPACHO

Jaison Fernando de Souza impetrou habeas corpus em favor de José Eduardo Rothbarth Thomé, pretendendo, "a acolhida do presente writ, para concessão da ordem de habeas corpus ao paciente, determinando o imediato trancamento da ação penal nº 06.000008-08.2019.6.24.0026, que corre contra o mesmo na 26ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, na Comarca de Rio do Sul SC".

Para fundamentar seu pleito, alegou o impetrante que o Ministério Público Eleitoral teria ajuizado a referida ação penal lastreado exclusivamente nas provas produzidas no Inquérito Policial nº 360.16.00015, as quais foram declaradas nulas por este Tribunal durante o julgamento do Recurso Eleitoral interposto nos autos da ação de investigação judicial eleitoral n. 000296-10.2016.6.24.0026 (Acórdão n. 33.222).

Após a análise da inicial, o pedido de liminar foi indeferido (ID 3731105).

Em seguida, o Juízo da 26ª Zona Eleitoral prestou as informações solicitadas (ID 3769005).

Na sequência, sobreveio requerimento do impetrante solicitando o julgamento do presente na primeira sessão subsequente ao seu pleito (ID 3883255).

Em 03.03.2020, foi apresentado novo requerimento do impetrante postulando a reconsideração da decisão indeferitória da liminar.

Ao analisar a questão entendi por reconsiderar a decisão e deferir a liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão da tramitação da ação penal n. 06.000008-08.2019.6.24.0026 e, conseqüentemente, a suspensão do curso da prescrição (ID 3922355).

Cumpridas as determinações pela Secretaria, sobreveio aos autos resposta do gabinete do Excelentíssimo Ministro Relator Og Fernandes, informando que o Recurso Especial Eleitoral n. 296-10, teria a continuidade do seu julgamento no dia 10.03.2020 (ID 3951955).

Após a juntada das informações do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, as partes foram intimadas da decisão que suspendeu o processo (ID 3956755), sendo que a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou pedido de reconsideração a fim de destrancar o curso da ação penal n. 06.000008-08.2019.6.24.0026.

O Ministério Público Eleitoral em seu pedido aduziu em síntese que: a) o trancamento de ação penal somente é admitido em situações excepcionais; b) que as esferas cível e penal são distintas e independentes, de modo que o decidido no Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 296-10 não faz coisa julgada na seara penal; c) na ação penal em que houve o trancamento haveria realização de audiência para coleta de provas e interrogatório, o que demonstra que as provas na ação penal não seriam unicamente provenientes do inquérito policial que se afirma nulo (ID 4001455).

Ao final de seu requerimento, o douto Procurador Regional Eleitoral afirmou que "houve o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 10-3-2020, tendo aquela Corte, à unanimidade de votos, dado provimento "ao recurso especial eleitoral para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a fim de que, superada a tese da ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, prossiga com o julgamento do mérito, nos termos da conclusão do voto do Relator", consoante consulta efetuada na página eletrônica do TSE (<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processos-julgados>), o que torna induvidosa a conclusão no sentido da legalidade da prova em exame".

Após, vieram os autos conclusos.

Analisando o requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, verifico de plano, questão central que deve ser confirmada antes de qualquer análise de possível reconsideração da decisão anterior.

In casu, havendo o julgamento do mérito do Recurso Especial Eleitoral n. 296-10 pelo Tribunal Superior Eleitoral, por certo, o contexto dos autos sofre significativa mudança, pois o Acórdão n. 33.222 deste Tribunal não teria mais eficácia.

De outro lado, postergar-se a análise do pleito feito pelo Ministério Público Eleitoral não trará qualquer prejuízo às partes, já que não há, neste momento, constrangimento ilegal aos direitos do impetrante.

Desta forma, solicite-se ao Tribunal Superior Eleitoral informações quanto ao teor final do julgamento do recurso especial interposto nos autos da ação de investigação judicial eleitoral n. 000296-10.2016.6.24.0026 para conhecimento formal das partes.

Após a resposta daquele Egrégio Tribunal, intimem-se as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral, para se manifestarem, inclusive quanto a possível perda do objeto do presente Habeas Corpus.

Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão.

À CRIP para cumprimento e providências cabíveis.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

JUIZ RODRIGO FERNANDES

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

## Decisões

### Publicação n. 156-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601641-69.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): RODRIGO FERNANDES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: KAROLINA DIB DE ALMEIDA - OAB/SC56725

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

REQUERENTE: LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI

ADVOGADO: KAROLINA DIB DE ALMEIDA - OAB/SC56725

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

DECISÃO

R.H.

Em 13.02.2020, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Cid José Goulart Júnior, determinou a notificação do candidato Leodegar da Cunha Tiscoski para que - consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos do Acórdão n. 34.010 (Id 3358855) - providenciasse a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.812,00 (um mil, oitocentos e doze reais)[1], correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem devida comprovação documental, acrescidos dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento (Id 3806055).

Retornam os autos com atestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no sentido de "que a Guia de Recolhimento da União - GRU, referente aos documentos n. 3957755, foi recolhida, conforme consta da consulta extraída do sistema SIAFI, [que identificou]. Em relação a atualização do valor, [informou] que restou pendência de valores a serem recolhidos, no montante de R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo [que anexou]" (Id 3978205).

Ante a constatação de que o valor indicado na decisão acima mencionada considerou o recolhimento no mês de fevereiro de 2020,

e que o efetivo pagamento deu-se em março de 2020 (GRU, Id 3957655, e comprovante, Id 3957755), notifique-se o candidato Leodegar da Cunha Tiscoski, para que recolha a diferença apontada até o fim do mês corrente, para evitar nova atualização.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de março de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

[1] R\$ 1.959,98 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), valor do débito atualizado conforme atestação do Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Id 3785005).

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601410-42.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): RODRIGO FERNANDES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 AFRANIO TADEU BOPPRE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - OAB/SC38349

ADVOGADO: WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO: ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

REQUERENTE: AFRANIO TADEU BOPPRE

ADVOGADO: WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - OAB/SC38349

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO: DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO: ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.034 (Id 3398505), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Afrânio Tadeu Boppré, "determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 212,19 (duzentos e doze reais e dezenove centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

Publicada a decisão (Id 3438505), o candidato juntou comprovante de recolhimento do valor nominal da dívida (Id 3449105).

Vem os autos à Presidência com atestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no sentido de "que a Guia de Recolhimento da União - GRU, referente ao documento n. 3449105, foi recolhida, conforme consta da consulta extraída do sistema SIAFI, [que identificou]. Em relação a atualização do valor, [informou] que restou pendência de valores a serem recolhidos, no montante de R\$ 14,93 (quatorze reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo [que anexou]" (Id 3993405).

Ante a constatação de que o recolhimento não obedeceu o previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017 - valor nominal acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento -, notifique-se o candidato Afrânio Tadeu Boppré para que recolha a diferença apontada até o fim do mês corrente, a fim de evitar nova atualização.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

### Publicação n. 157-20/CRIP

#### PROCESSO N. 10120 (7061630-19.2007.6.24.0000) - CLASSE VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2006

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): MARIA LUCIA SALVADOR LOPES - OAB: 22454/SC; RODRIGO DUARTE DA SILVA - OAB: 17324/SC; RAFAEL SANTOS ADRIANO - OAB: 51878/SC  
DECISÃO

1. Após determinar a intimação do presidente do PSB de Santa Catarina para promover o pagamento do débito existente com a União, decorrente de decisão de desaprovação da prestação de contas transitada em julgado, foi juntada informação de que referido órgão de direção "encontra-se com prazo de validade expirado (inativado por decisão do partido) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP" (fls. 1338-1339).

De acordo a legislação de regência, "em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada" (Lei n. 9.096/1995, art. 28, § 5º).

Logo, é juridicamente inviável impor medidas executórias de constricção ao órgão de direção nacional com o intuito de satisfazer débitos devidos pelas instâncias partidárias estaduais ou locais.

Contudo, apurada a inexistência de dirigentes com legitimidade para representar a agremiação na esfera estadual, exsurge razoável redirecionar para a direção nacional a intimação para fins de eventual pagamento voluntário da dívida, sobretudo quando considerado o caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, I).

Esse redirecionamento também serve para viabilizar o prosseguimento do processo de cumprimento do respectivo título judicial, servindo de marco para o início da contagem do prazo exigido para a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

2. Isso posto, determino a intimação do presidente nacional do PSB dando conta da existência do débito devido pelo diretório estadual em Santa Catarina, no montante atualizado de R\$ 22.904,10, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o seu pagamento voluntário mediante o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

No mandado deverá constar a advertência de que o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, caso o pagamento não ocorra no referido prazo (CPC, art. 523, § 1º).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Florianópolis, 09 de março de 2020.

Juiz JAIME RAMOS

Relator

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601443-32.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO. CARGO - DEPUTADO FEDERAL

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

POLO ATIVO: ERICO VINICIUS PEREIRA (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES OAB/MG 139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES OAB/MG 131667

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601843-46.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO. CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

POLO ATIVO: LAURO EDUARDO BACCA (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE OAB/SC 29551  
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601551-61.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO. CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

POLO ATIVO: ONEIDE DE PAULA (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE OAB/SC 29551  
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601724-85.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO. CARGO - DEPUTADO ESTADUAL. RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

POLO ATIVO: ELEICAO 2018 RONI MANFREDI DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): RONI MANFREDI (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): MARCOS ANDERSON DA SILVA OAB/SC 37271  
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

Coordenadoria de Apoio ao Pleno.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

**Pauta de Julgamentos**

**Judicial**

**Sessão do dia 26 de março de 2020 - Horário de início: 17 horas (por VÍDEOCONFERÊNCIA)**

**RECURSO ELEITORAL N. 0600292-94.2019.6.24.0000**

RECURSO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018 - CONTAS NÃO PRESTADAS - RECURSO NOS AUTOS DO(A) PC N. 110-62.2018.6.24.0043 DA 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ- PROCESSO FÍSICO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

POLO ATIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL - FAXINAL DOS GUEDES - SC (RECORRENTE)

ADVOGADO(S): ANDREA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA OAB/SC 8941, BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI OAB/SC 39362, MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA OAB/SC 9190  
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**Sessão do dia 27 de março de 2020 - Horário de início: 11 horas (por VÍDEOCONFERÊNCIA)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601741-24.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

POLO ATIVO: RICARDO VASCONCELOS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR OAB/SC 23053, JAQUELINE ALVES OAB/SC 24425  
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601845-16.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

POLO ATIVO: ANDREA FREIRE MONTEIRO (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): LETICIA ALVES BETTIOL OAB/RS 46677  
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601769-89.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

POLO ATIVO: DANIEL FERREIRA (REQUERENTE)  
 ADVOGADO(S): SALESIANO DURIGON OAB/SC 27373  
 TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL  
 ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**RECURSO ELEITORAL N. 0600189-87.2019.6.24.0000**

RECURSO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - RECURSO NOS AUTOS DO(A) PC N. 163-11.2018.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE - PROCESSO FÍSICO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

POLO ATIVO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL - BRUSQUE - SC (RECORRENTE)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU OAB/SC 15740, FABIANA AMALIA DALCASTAGNE OAB/SC 24224, KAROLINA DIB DE ALMEIDA OAB/SC 56725

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601379-22.2018.6.24.0000**

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGOS - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

POLO ATIVO: LEDIO ROSA DE ANDRADE (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): ANA MARIA GARCIA OAB/SC 48474

POLO ATIVO: IRIO CORREA, VANIO DOS SANTOS (REQUERENTES)

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

**ATENÇÃO: Processos adiados da sessão de 18 de março de 2020, ante a situação emergência decretada pelo Governo do Estado de Santa Catarina para a prevenção e enfrentamento à Covid-19.**

Coordenadoria de Apoio ao Pleno.  
 Florianópolis, 19 de março de 2020.

**Acórdãos e Resoluções**

**Acórdãos**

**Publicação n. 155-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

**ACÓRDÃO N. 34284**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0602215-92.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602215-92.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GIANCARLO CAPISTRANO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - OAB/SC38349

ADVOGADO: WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO: DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO: ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

REQUERENTE: GIANCARLO CAPISTRANO

ADVOGADO: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - OAB/SC38349

ADVOGADO: WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO: DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO: ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APRESENTAÇÃO, COM A RETIFICADORA, DO REFERIDO EXTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PRESTADOR - IRREGULARIDADE SANADA.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DE OUTROS RECURSOS - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA MEDIANTE OS EXTRATOS ELETRÔNICOS - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO USO DE VEÍCULOS - PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL DECLARADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA - GASTO DE VALOR NÃO EXORBITANTE, COMPATÍVEL COM A UTILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

NÃO COMPROVAÇÃO, POR NOTA FISCAL, DE PARTE DOS VALORES LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS A TÍTULO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO (FACEBOOK) - APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL QUE FALTAVA PARA A COMPROVAÇÃO INTEGRAL DESSE GASTO - DESPESAS COM O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO COMPROVADAS - IRREGULARIDADE SANADA - DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR AOS COFRES PÚBLICOS - SURGIMENTO DE NOVA IRREGULARIDADE - SOMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS (R\$ 1.512,00) SUPERIOR AO VALOR DAS DESPESAS COM O FACEBOOK DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (R\$ 1.500,00) - DIFERENÇA DE VALOR IRRISÓRIO (R\$ 12,00), QUE DECORRE DA SISTEMÁTICA DE PRÉ-PAGAMENTO ADOTADA PELO FACEBOOK, COM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL SOMENTE NO FINAL DO MÊS DE COMPETÊNCIA DO IMPULSIONAMENTO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - DOCUMENTO FISCAL NÃO APRESENTADO PARA A COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHA - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 12,7% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS PELO CANDIDATO NA CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA DESPESA ELEITORAL NÃO COMPROVADA AO TESOURO NACIONAL.

DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO DOADOR INFORMADO NAS CONTAS E O REGISTRADO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER ESCLARECIMENTO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE - DOAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.000,00, QUE REPRESENTA 14% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS PELO CANDIDATO - DESAPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR CUJA ORIGEM NÃO RESTOU IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.910,00 (um mil, novecentos e dez reais), nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 9 de março de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

**ACÓRDÃO N. 34290**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601907-56.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601907-56.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IEDO DELLA GIUSTINA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: TATIANA DELLA GIUSTINA - OAB/SC12896

REQUERENTE: IEDO DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: TATIANA DELLA GIUSTINA - OAB/SC12896

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO E DOS EXTRATOS REFERENTES À CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) -

DOCUMENTOS APRESENTADOS - IRREGULARIDADES SANADAS.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO USO DE VEÍCULOS EM CAMPANHA - PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL DECLARADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA - GASTO DE VALOR NÃO EXORBITANTE, COMPATÍVEL COM A UTILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

INCONSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE FORNECEDOR NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - COMPROVAÇÃO DO GASTO, COM A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - PLAUSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA AO CASO CONCRETO - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 0,37% DO VALOR DAS DESPESAS CONTRATADAS - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVANDO QUASE TODOS OS GASTOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA - SUBSISTÊNCIA DE APENAS UMA DESPESA, NO VALOR DE R\$ 198,75, SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 56, II, B, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 0,99% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - RECOLHIMENTO DO VALOR DA DESPESA NÃO COMPROVADA AO TESOIRO NACIONAL (ART. 82, §§ 1º e 2º, da RESOLUÇÃO TSE n. 23.553/2017).

DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA NAS CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC - (A) DESCONTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.500,00, SEM O REGISTRO DA DESPESA CORRESPONDENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CHEQUE AVULSO COMPENSADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA DECLARADO NA CONTABILIDADE - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - (B) DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC, NO VALOR TOTAL DE R\$ 659,96, NÃO IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA CONTA BANCÁRIA - PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VALOR EM ESPÉCIE, COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA - OPERAÇÕES AUTORIZADAS PELO ART. 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - RELAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS EFETUADAS - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - (C) CONSTATAÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADO DE FUNDO DE CAIXA NO VALOR DE R\$ 840,04 - RECURSOS DO FEFC - RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL PELO CANDIDATO - ART. 53, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - INOCORRÊNCIA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA E DETERMINAÇÃO DO DEVIDO RECOLHIMENTO - (D) DESCONTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 150,00, DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC EM FAVOR DA CONTRAPARTE MS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A REGULARIDADE DA REALIZAÇÃO DE DESPESA PELO CANDIDATO - DIVERGÊNCIA SEM GRAVIDADE, QUE CORRESPONDE A 0,75% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS NA CAMPANHA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO REFERIDO CHEQUE AO TESOIRO NACIONAL - (E) DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE R\$ 990,00, REALIZADO POR PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA, NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC - RECEITA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE QUALQUER ESCLARECIMENTO DO CANDIDATO PARA A DIVERGÊNCIA - RECEITA QUE, POR REPRESENTAR 4,95% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do

montante de R\$ 1.188,79 (um mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

#### Publicação n. 148-2020/CRIP

#### ACÓRDÃO N. 34281

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601637-32.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601637-32.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA PATRICIA DA COSTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ALEXANDRE ZANARDO - OAB/SC44717

REQUERENTE: CLAUDIA PATRICIA DA COSTA

ADVOGADO: ALEXANDRE ZANARDO - OAB/SC44717

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

ÚNICA FALHA REMANESCENTE CONSIGNADA NO PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO: REALIZAÇÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL NO VALOR DE R\$ 31,45 SEM O REGISTRO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU ALUGADO - APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, MAS AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OU TERMO DE CESSÃO DO VEÍCULO UTILIZADO - MONTANTE GASTO EM COMBUSTÍVEL, ENTRETANTO, QUE É IRRISÓRIO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA. CONCLUSÃO: APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 9 de março de 2020.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

#### ACÓRDÃO N. 34285

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601594-95.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601594-95.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCONI KIRCH DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

REQUERENTE: MARCONI KIRCH

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL.

DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO - RETIFICAÇÃO DAS CONTAS E REENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS COMO DESPESA DE CAMPANHA - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

RETIFICAÇÃO DAS CONTAS - DÍVIDA DE CAMPANHA - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL - EXTEMPORANEIDADE - QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO - VALOR DA DÍVIDA QUE CORRESPONDE A 0,5% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA - QUANTIA INEXPRESSIVA - BOA-FÉ DO CANDIDATO - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 9 de março de 2020.

JUIZ RODRIGO FERNANDES, RELATOR

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

**Publicação n. 159-2020/CRIP****ACÓRDÃO N. 34286****PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601783-73.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601783-73.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE AMARILDO FARIAS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SALESIANO DURIGON - OAB/SC27373

REQUERENTE: JOSE AMARILDO FARIAS

ADVOGADO: SALESIANO DURIGON - OAB/SC27373

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO de deputado ESTADUAL.

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE FOI APRESENTADO SEM A ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR CONSIDERADA IRREGULARIDADE FORMAL - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONSTATAÇÃO DE DEPÓSITO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ - ELEMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO QUE MOSTRAM QUE O DÓADOR FOI O PRÓPRIO CANDIDATO - ORIGEM DA DOAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, É CONHECIDA - VALOR DOADO, ADEMAIS, QUE É IRRISÓRIO (R\$ 50,00) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

**Publicação n. 160-2020/CRIP****ACÓRDÃO N. 34297****PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0602194-19.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602194-19.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANE MENDES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALEXANDRE ZANARDO - OAB/SC44717

REQUERENTE: LUCIANE MENDES

ADVOGADO: ALEXANDRE ZANARDO - OAB/SC44717

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE "OUTROS RECURSOS" E DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E AO CONTROLE DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

VERIFICAÇÃO, NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS, DE SALDO POSITIVO, NO VALOR DE R\$ 33,00, ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - SALDO DECORRENTE DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE TARIFA BANCÁRIA NO MESMO VALOR - NÃO APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 33,00 - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA NO PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NEM DA SUA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 0,04% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

**Resoluções****Publicação n. 162-2020/CRIP****RESOLUÇÃO N. 8.013/2020**

Disciplina a realização de sessões de julgamento por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, "b", da Constituição da República, pelo art. 30, II, da Lei n. 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), e pelo art. 21, IX, da Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011 (RITRESC),

- CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea;

- CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus; e

- CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a realização de sessões de julgamento por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRES).

Art. 2º O Tribunal poderá designar sessões de julgamento com uso de sistema de videoconferência.

Parágrafo único. A pauta da sessão a que se refere o caput deverá ser publicada com até 5 (cinco) dias de antecedência e indicará:

I - a data e o horário da respectiva sessão;

II - a relação dos processos que serão apreciados; e

III - o endereço eletrônico e as instruções para o acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções de sigilo previstas na Constituição Federal ou em lei.

Art. 3º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecer eventuais questões de fato, devendo o Tribunal viabilizar formulário próprio para a inscrição, bem como repassar as orientações técnicas necessárias.

Art. 4º Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, essa ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Art. 5º No dia e horário estabelecidos, a sessão terá início quando houver se formado, no sistema de transmissão, o quórum regimental exigido para os julgamentos, bem como a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, às sessões realizadas por videoconferência, as disposições previstas na Resolução 7.847/2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 17 de março de 2020.

Juiz JAIME RAMOS, Presidente

Juiz FERNANDO CARIONI

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz VITORALDO BRIDI

Juiz JAIME PEDRO BUNN

Juiz CELSO KIPPER

Juiz RODRIGO FERNANDES

ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 20 de março de 2020

Coordenadoria de Registro de Informações Processuais

## **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não há publicações nesta data.

## **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não há publicações nesta data.

## **ZONAS ELEITORAIS**

Não há publicações nesta data.